



LEI N° 1.281 / 2018.

INSTITUÍ O PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS PELO SAMAE EM DÍVIDA ATIVA COM REMISSÃO DE JUROS E MULTAS NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

JULIANO DUARTE CAMPOS, Prefeito Municipal de Governador Celso Ramos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes do município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS referente às contas de água e esgoto junto ao SAMAE, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos desta Autarquia Municipal, inscritos em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2017.

Art. 2° - A opção pelo ingresso no PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS junto ao SAMAE poderá ser feita pelo contribuinte, a partir da aprovação e publicação desta lei pelo prazo máximo de quatro meses.

Art. 3° A opção em aderir ao programa poderá ser firmada pelo usuário, terceiro interessado ou seu representante legal, mediante requerimento a ser formalizado junto ao atendimento comercial do SAMAE e celebração de Termo de Acordo e Confissão de Dívida.

§1° Considera-se terceiro interessado o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o arrendatário, o representante legal ou procurador regularmente constituído, o cônjuge ou companheiro do proprietário, seu descendente ou ascendente em até 2° (segundo grau), herdeiro ou inventariante, mediante prova documental idônea de uma dessas qualidades.



§2º Em todos os casos, o requerimento de parcelamento deverá ser instruído com cópia simples de Cédula de Identidade (RG) ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Comprovante de Propriedade do Imóvel.

§3º Constará do documento mencionado no *caput*, que o interessado autoriza, em caráter irrevogável e irretratável, como condição para o deferimento do benefício, que a cobrança das parcelas sejam inseridas nas faturas mensais de água e esgoto vincendas e sucessivas, até a completa liquidação do débito.

Art. 4º - O ingresso no PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS junto ao SAMAE implica na inclusão da totalidade dos débitos constituídos em nome do usuário e inscritos em dívida ativa.

Art. 5º - O usuário deverá optar por uma das seguintes formas de parcelamento, para gozar dos benefícios de remissão de multas e juros:

- I - Parcela única e à vista: redução de 100% (cem por cento) da multa e juros;
- II - Pagamento em até 03 (três) vezes: redução de 60% (sessenta por cento) de multa e juros;
- III - Pagamento em até 04 (quatro) vezes: redução de 45% (quarenta e cinco por cento) de multa e juros;
- IV - Pagamento em até 06 (seis) vezes: redução de 35% (trinta e cinco por cento) de multa e juros;
- V - Pagamento em até 08 (oito) vezes: redução de 25% (vinte e cinco por cento) de multa e juros;
- VI - Pagamento em até 10 (dez) vezes: redução de 15% (quinze por cento) de multa e juros;
- VII - Pagamento em até 12 (doze) vezes: redução de 10% (dez por cento) de multa e juros;



§ 1º No caso de débitos com valores acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o pagamento poderá ser realizado em até 36 (trinta e seis) vezes, hipótese em que a redução de juros e multa deverá ser fixada em 5% (cinco por cento).

§ 2º Sob o valor a ser parcelado incidirá atualização monetária pelo IPCA.

Parágrafo único: O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 30 (trinta) dias após a formalização do termo de acordo, caracterizando sua efetivação com o pagamento, o mesmo prazo deverá ser observado na hipótese de pagamento à vista. A data de vencimento das demais parcelas poderá ser estabelecida pelas partes.

Art. 6º Quando o requerimento de adesão ao parcelamento for formulado por terceiro obrigado a efetuar o pagamento em virtude de estipulação contratual, o número de parcelas não poderá exceder ao período de vigência do contrato.

Art. 7º No caso de transferência do imóvel, a qualquer título, o débito deverá ser prévia e integralmente liquidado, independentemente do número de parcelas remanescentes.

Art. 8º Será responsabilidade do usuário realizar o cancelamento de eventual protesto junto ao tabelionato, também será de sua responsabilidade o pagamento dos devidos emolumentos de apontamento e cancelamento.

Parágrafo único: Não se concederá Certidão negativa no período da opção pelo parcelamento até a data fixada para a quitação da primeira parcela.

Art. 9º O não pagamento da parcela instituída no PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS até o dia do seu vencimento, não impedirá o seu recebimento, desde que respeitado o disposto no art. 10 e, acarretará multa de:

I - 2% (dois por cento) sob o valor da parcela em atraso, quando o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias depois do vencimento;

II - 5% (cinco por cento) sob o valor da parcela em atraso, quando o pagamento for efetuado em até 60 (sessenta) dias depois do vencimento;



III - 10% (dez por cento) sob o valor da parcela em atraso, quando o pagamento for efetuado em mais de 60 (sessenta) dias depois do vencimento;

§ 1º Sob a parcela em atraso, ainda incorrerá juros de mora de 0,033% ao dia.

Art. 10 - A inadimplência no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, implicará no automático cancelamento do parcelamento, retornando a dívida ao seu valor original, com juros, multa e correção monetária, conforme a Lei Municipal nº 1.236/2017, art. 2º, §2º, apenas com a dedução dos valores já pagos, sem prejuízo de outras medidas de natureza administrativa, inclusive a suspensão do fornecimento do serviço de água, e da cobrança judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único: Os honorários advocatícios decorrentes das cobranças judiciais serão devidos ao procurador do SAMAE ocupante de cargo efetivo ou temporário que esteja em efetivo exercício da advocacia.

§ 1º Os valores decorrentes de honorários de sucumbência, a que tiver direito o Procurador, poderá ser incluído na folha de pagamento.

§ 2º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração básica do servidor para nenhum efeito.

Art. 11 - A opção pelo parcelamento dos débitos junto ao SAMAE fica condicionada à desistência expressa e irrevogável de parcelamentos anteriores, das respectivas ações judiciais ou processos administrativos formulados pelo usuário, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda ação judicial ou pleito administrativo, mediante termo de desistência expressa e irrevogável.

Parágrafo único: Na desistência de ação judicial, deverá o usuário suportar custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Celso Ramos, 10 de outubro de 2018.

JULIANO DUARTE CAMPOS
Prefeito Municipal